Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08572/20

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Água Branca - ABPREV
Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2019
Responsáveis: Thayza Kelly Medeiros Firmino Almeida (Gestora no período de 01/01 a 01/12)
Severino Cordeiro Neto (Gestor no período de 02/12 a 31/12)
Contadora: Cynthia Dallanna Alves da Fonseca Nunes (CRC/PB 8470/O)
Advogada: Débora dos Santos Alverga (OAB/PB 26959)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Município de Água Branca. Administração indireta. Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Água Branca - ABPREV. Exercício de 2019. Falhas não atrativas de reprovação. Regularidade com ressalvas. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO AC2 - TC 01843/21

RELATÓRIO

Cuida o processo da análise da prestação de contas oriunda do **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Água Branca - ABPREV**, relativa ao exercício de **2019**, cuja gestão foi desenvolvida pela Senhora THAYZA KELLY MEDEIROS FIRMINO ALMEIDA (período: 01/01 a 01/12) e pelo Senhor SEVERINO CORDEIRO NETO (período: 02/12 a 31/12).

Documentação encaminhada para formalização do processo às fls. 02/926.

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o relatório inicial de fls. 1070/1090. Em resumo, no relatório constam as seguintes colocações e observações:

1. A prestação de contas foi encaminhada em 30/04/2020, dentro do prazo excepcionalmente facultado pela Portaria TCE/PB 52/2020, instruída pelos documentos regularmente exigidos;

2. Receita arrecadada de R$2.416.605,86, com destaque para as receitas de contribuições do servidor ativo civil (R$756.245,03), patrimoniais (R$464.739,15), e de contribuição patronal (R$1.195.621,68);

3. Despesa executada de R$2.781.303,48, com destaque para as despesas com benefícios previdenciários, no valor de R$2.632.492,78, equivalente a 95% do total empenhado no exercício;

4. Resultado da execução orçamentária deficitário em R$344.697,62;

5. Saldo das disponibilidades para o exercício seguinte de R$5.068.570,77, valor 6,28% menor do que o observado ao fim do exercício financeiro anterior, de R$5.408.256,87;

6. O jurisdicionado não preencheu corretamente as informações referentes aos recursos dos fundos financeiro e previdenciário no Sistema de Previdência, bem como não enviou as informações solicitadas eletronicamente, fls. 932/934, restando prejudicada a análise dos recursos provenientes da segregação de massa;

7. Não foram cadastrados investimentos, nem enviada a informação quando solicitada eletronicamente, (fl. 932), não sendo possível realizar análises relativas às aplicações financeiras vedadas e o cumprimento do disposto no art. 13 da Resolução CMN 3.922/2010, art. 14, §1º da Resolução CMN 3.922/2010 e art. 14, caput, da Resolução CMN 3.922/2010;

8. Por apresentar disponibilidades maiores que R$5.000.000,00 na abertura do exercício financeiro, o ente público esteve obrigado a possuir Comitê de Investimentos em funcionamento durante o exercício financeiro sob análise. No entanto, diante da ausência de informações e dos documentos relacionados, não foi possível verificar se há comitê de investimento devidamente em funcionamento;

9. O Balanço Patrimonial apresentou a seguinte evolução:

PROCESSO TC 08572/20

CONTA	EXERCÍCIO 2018	EXERCÍCIO 2019	VARIAÇÃO (%)
TOTAL DO ATIVO	**5.092.880,84**	**5.427.661,87**	**6,57**
ATIVO CIRCULANTE	**5.068.570,77**	**5.408.256,87**	**6,70**
Caixa e Equivalentes de Caixa	5.068.570,77	5.408.256,87	6,70
Créditos a Curto Prazo	0,00	0,00	0,00
Demais Créditos e Valores a Curto Prazo	0,00	0,00	0,00
Estoques	0,00	0,00	0,00
Demais Ativos Circulantes	0,00	0,00	0,00
ATIVO NÃO CIRCULANTE	**24.310,07**	**19.405,00**	**-20,18**
Créditos a Longo Prazo	0,00	0,00	0,00
Demais Créditos e Valores (Realizável a Longo Prazo)	0,00	0,00	0,00
Bens Móveis	24.310,07	19.405,00	-20,18
Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
Demais Ativos Não Circulantes	0,00	0,00	0,00
PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	**5.092.880,84**	**5.427.661,87**	**6,57**
PASSIVO CIRCULANTE	**19.022,75**	**16.533,70**	**-13,08**
Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Pagar a Curto Prazo	**0,00**	**0,00**	**0,00**
Pessoal a Pagar	0,00	0,00	0,00
Benefícios Previdenciários a Pagar	0,00	0,00	0,00
Benefícios Assistenciais a Pagar	0,00	0,00	0,00
Encargos Sociais a Pagar	0,00	0,00	0,00
Demais Obrigações a Curto Prazo	**19.022,75**	**16.533,70**	**-13,08**
Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo - consolidação	0,00	2.500,00	100,00
Outras Obrigações a Curto	19.022,75	14.033,70	-26,23

CONTA	EXERCÍCIO 2018	EXERCÍCIO 2019	VARIAÇÃO (%)
Prazo			
Valores Restituíveis	0,00	0,00	0,00
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	**152.183.651,75**	**12.491.069,39**	**-91,79**
Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo	152.183.651,75	12.491.069,39	-91,79
Demais Provisões a Longo Prazo	0,00	0,00	0,00
Demais Passivos Não Circulantes	0,00	0,00	0,00
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	**-147.109.793,66**	**-7.079.941,22**	**95,19**
Resultados Acumulados	**-147.109.793,66**	**-7.079.941,22**	**95,19**
Superávits ou Déficits Acumulados	**-148.301.955,42**	**-7.857.717,61**	**94,70**
Superávits ou Déficits do Exercício	-141.222.014,20	-8.442.808,46	94,02
Superávits ou Déficits de Exercícios Anteriores	-7.079.941,22	585.090,85	108,26
Superávits ou Déficits Acumulados - Intra OFSS	**1.200.692,70**	**805.102,18**	**-32,95**
Superávits ou Déficits do Exercício	1.200.692,70	805.102,18	-32,95
Superávits ou Déficits de Exercícios Anteriores	0,00	0,00	0,00
Superávits ou Déficits Acumulados - Inter OFSS - União	**-8.530,94**	**-27.325,79**	**-220,31**
Superávits ou Déficits do Exercício	-8.530,94	-27.325,79	-220,31
Superávits ou Déficits de Exercícios Anteriores	0,00	0,00	0,00
Demais Reservas	**0,00**	**0,00**	**0,00**

PROCESSO TC 08572/20

10. O Município de Água Branca contava com 320 servidores titulares de cargos efetivos, 106 aposentados e pensionistas;

11. As despesas administrativas de R$138.810,70 corresponderam a 1,37% do total da remuneração, proventos e pensões dos servidores efetivos ativos, inativos e pensionistas vinculados ao RPPS, relativo ao exercício anterior, dentro do limite de 2% - Portaria MPS 402/2008;

12. O Órgão Técnico indicou despesas não licitadas no valor de R$32.500,00:

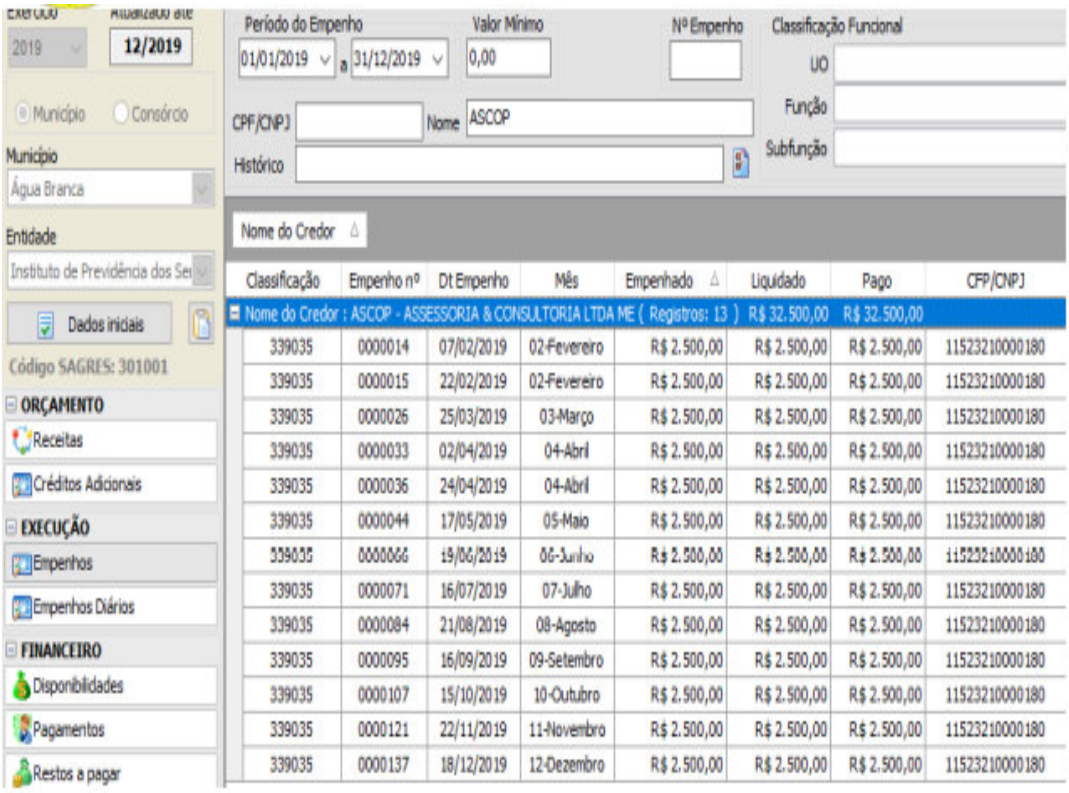

Período do Empenho: 01/01/2019 a 31/12/2019 | Valor Mínimo: 0,00 | Nº Empenho | Classificação Funcional: UO, Função, Subfunção | CPF/CNPJ | Nome: ASCOP | Histórico

Nome do Credor

Classificação	Empenho nº	Dt Empenho	Mês	Empenhado	Liquidado	Pago	CPF/CNPJ
Nome do Credor : ASCOP - ASSESSORIA & CONSULTORIA LTDA ME (Registros: 13)				R$ 32.500,00	R$ 32.500,00		
339035	0000014	07/02/2019	02-Fevereiro	R$ 2.500,00	R$ 2.500,00	R$ 2.500,00	11523210000180
339035	0000015	22/02/2019	02-Fevereiro	R$ 2.500,00	R$ 2.500,00	R$ 2.500,00	11523210000180
339035	0000026	25/03/2019	03-Março	R$ 2.500,00	R$ 2.500,00	R$ 2.500,00	11523210000180
339035	0000033	02/04/2019	04-Abril	R$ 2.500,00	R$ 2.500,00	R$ 2.500,00	11523210000180
339035	0000036	24/04/2019	04-Abril	R$ 2.500,00	R$ 2.500,00	R$ 2.500,00	11523210000180
339035	0000044	17/05/2019	05-Maio	R$ 2.500,00	R$ 2.500,00	R$ 2.500,00	11523210000180
339035	0000066	19/06/2019	06-Junho	R$ 2.500,00	R$ 2.500,00	R$ 2.500,00	11523210000180
339035	0000071	16/07/2019	07-Julho	R$ 2.500,00	R$ 2.500,00	R$ 2.500,00	11523210000180
339035	0000084	21/08/2019	08-Agosto	R$ 2.500,00	R$ 2.500,00	R$ 2.500,00	11523210000180
339035	0000095	16/09/2019	09-Setembro	R$ 2.500,00	R$ 2.500,00	R$ 2.500,00	11523210000180
339035	0000107	15/10/2019	10-Outubro	R$ 2.500,00	R$ 2.500,00	R$ 2.500,00	11523210000180
339035	0000121	22/11/2019	11-Novembro	R$ 2.500,00	R$ 2.500,00	R$ 2.500,00	11523210000180
339035	0000137	18/12/2019	12-Dezembro	R$ 2.500,00	R$ 2.500,00	R$ 2.500,00	11523210000180

13. Havia avaliação atuarial em vigor, em conformidade com o art. 3º da Portaria MF 464/2018. A alíquota normal de contribuição dos servidores foi fixada em 11%, dentro do limite legal estabelecido pelo art. 2º da Lei 9.717/1998 c/c os arts. 4º, 5º e 6º da Lei 10.887/2004, e a alíquota de contribuição patronal foi firmada em 21,88%, respeitando o limite legal assentado pelo art. 2º da Lei 9.717/1998. As alíquotas foram impostas por meio da Lei 454 de 2019;

14. Foi informado que não há déficit atuarial no Fundo Capitalizado do RPPS, fl. 676, razão pela qual não houve qualquer necessidade de implantação de um plano especial para amortização desse déficit, seja por meio da adoção de alíquotas de contribuição suplementares ou por meio da instituição de aportes atuariais periódicos;

15. Sobre o Fundo Financeiro não havia avaliação atuarial em vigor, em desacordo com os artigos 3º e 10 da Portaria MF 464/2018;

16. Sobre o Fundo Capitalizado foi observado que não houve qualquer registro, no controle interno do Fundo Financeiro do RPPS, de repasses previdenciários devidos e não efetuados ao Instituto de Previdência, incluindo contribuições patronais, contribuições de servidores, parcelamentos e compensação financeira entre regimes de previdência;

17. Existência de parcelamentos de débito:

IDENTIFICAÇÃO	LEI AUTORIZATIVA	SITUAÇÃO	COMPETÊNCIA	PARCELAS	VALOR CONSOLIDADO (R$)	SALDO ATUALIZADO (R$)
00036/2013	Lei Municipal Nº 337/2013	Não aceito	06/2010 - 10/2012	240	288.767,27	345.366,53
00037/2013	Lei Municipal Nº 337/2013	Aceito	11/2012 - 13/2012	60	177.193,99	0,00
00038/2013	Lei Municipal Nº 337/2013	Aceito	06/2010 - 10/2012	60	191.400,62	0,00
00039/2013	Lei Municipal Nº 337/2013	Não aceito	11/2012 - 13/2012	60	106.698,52	0,00
01906/2013	Lei Municipal Nº 349/2013	Não aceito	06/2010 - 13/2012	240	467.696,86	561.938,67
01907/2013	Lei Municipal Nº 349/2013	Não aceito	11/2012 - 13/2012	60	114.206,83	0,00
00846/2014	LEI MUNICIPAL Nº 378/2014	Não aceito	06/2013 - 05/2014	60	93.991,72	0,00

18. Ao final do exercício, havia Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP vigente, concedido de forma judicial;

19. Existência de Conselho Municipal de Previdência, com 06 (cinco) membros, e de Conselho Fiscal, com 04 membros;

20. Não constam denúncias no exercício;

21. Não foi realizada diligência *in loco* para a instrução da presente prestação de contas;

22. Ao final do relatório o Órgão de Instrução apontou a ocorrência de irregularidades.

PROCESSO TC 08572/20

Notificados, os interessados apresentaram esclarecimentos às fls. 1100/1371, sendo analisados pelo Órgão de Instrução em relatório de fls. 1512/1528, no qual concluiu:

I. FORAM SANADAS AS SEGUINTES IRREGULARIDADES:

a) ausência de separação orçamentária, financeira e contábil dos recursos e obrigações correspondentes aos planos financeiros e previdenciário (item "2.h" deste relatório); e

b) carência de avaliação atuarial do Fundo Financeiro, em desacordo com os arts. 3º e 10 da Portaria MP n.º 464/2018 (item "2.l" desta peça técnica).

II. REMANESCEM AS SEGUINTES MÁCULAS DE RESPONSABILIDADE DA SRA. THAYZA KELLY MEDEIROS FIRMINO ALMEIDA (01 DE JANEIRO A 01 DE DEZEMBRO DE 2019):

a) falta de providências para o recebimento de recursos decorrentes de compensação previdenciária, que no relatório inicial foi destacada como arrecadação de receitas com registros contábeis incorretos (item "2.a" deste relatório); e

b) aporte financeiro insuficiente para cobertura de déficit orçamentário do instituto, no montante ajustado de R$ 344.697,62 (item "2.b" desta peça técnica).

III. REMANESCEM AS SEGUINTES MÁCULAS DE RESPONSABILIDADE DO SR. SEVERINO CORDEIRO NETO (02 A 31 DE DEZEMBRO DE 2019):

a) falta de providências para o recebimento de recursos decorrentes de compensação previdenciária, que no relatório inicial foi destacada como arrecadação de receitas com registros contábeis incorretos (item "2.a" deste relatório);

b) aporte financeiro insuficiente para cobertura de déficit orçamentário do instituto, no montante ajustado de R$ 344.697,62 (item "2.b" desta peça técnica);

c) preenchimento incorreto do formulário referente a Contas Bancárias do Sistema de Previdência e não envio de informações solicitadas pela unidade de instrução do TCE/PB (item "2.c" deste relatório);

d) não especificação das informações do Comitê de Investimentos do RPPS no Sistema de Previdência do TCE/PB (item "2.d" deste relatório);

e) carência de especificação dos membros do Comitê de Investimentos no Sistema de Previdência do TCE/PB (item "2.e" desta peça técnica);

f) ausência de envio de informações solicitadas eletronicamente relativas ao comitê de investimentos (item "2.f" deste artefato de análise de defesa);

g) incorreção na elaboração do Balanço Patrimonial, no tocante ao valor das Provisões Matemáticas Previdenciárias lançado ao final do exercício financeiro de 2019 (item "2.g" deste relatório);

h) ausência de registro no Balanço Patrimonial de diretos a receber (item "2.i" deste artefato técnico);

i) carência de realização de concurso público para o preenchimento do cargo de contador, criado pela Lei Municipal n.º 311/2009, que no relatório inicial foi destacada como despesas não licitadas (item "2.j" deste relatório); e

j) não inserção de dados atinentes aos Conselhos Deliberativos Previdenciários do RPPS no Sistema de Previdência do TCE/PB (item "2.k" desta peça técnica)

IV. NOVAS EIVAS DETECTADAS NAS CONTAS, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. THAYZA KELLY MEDEIROS FIRMINO ALMEIDA (01 DE JANEIRO A 01 DE DEZEMBRO DE 2019):

a) aplicações de valores em contas de investimentos superiores ao limite máximo de 20% para cada conta estipulado no 13 da Resolução CMN nº 3.922/2010, com a redação dada pela Resolução CMN n.º 4.695/2018 (item "2.c" deste relatório);

b) carência de apresentação do ato de designação do gestor dos recursos do RPSS durante o ano de 2019 (itens "2.d", "2.e" e "2.f" deste artefato técnico); e

c) carência de realização de concurso público para o preenchimento do cargo de contador, criado pela Lei Municipal n.º 311/2009, que no relatório inicial foi destacada como despesas não licitadas (item "2.j" deste relatório) .

V. NOVAS IRREGULARIDADES EVIDENCIADAS NAS CONTAS, DE RESPONSABILIDADE DO SR. SEVERINO CORDEIRO NETO (02 A 31 DE DEZEMBRO DE 2019):

a) divergências de saldos entre os saldos das contas de investimentos informados na defesa e os lançados no SAGRES (item "2.c" deste relatório);

b) aplicações de valores em contas de investimentos superiores ao limite máximo de 20% para cada conta estipulado no 13 da Resolução CMN nº 3.922/2010, com a redação dada pela Resolução CMN n.º 4.695/2018 (item "2.c" desta peça técnica);

c) carência de apresentação do ato de designação do gestor dos recursos do RPSS durante o ano de 2019 (itens "2.d", "2.e" e "2.f" deste artefato técnico); e

d) carência de realização de concurso público para o preenchimento do cargo de contador, criado pela Lei Municipal n.º 311/2009, que no relatório inicial foi destacada como despesas não licitadas (item "2.j" deste relatório) .

VI. RECOMENDAÇÃO

a) a Administração do ÁGUA BRANCA PREV deve, na prestação de contas do exercício financeiro de 2020, atentar para os ditames do art. 58, inciso III, da Portaria n.º 464, de 19 de novembro de 2018, emitida pelo então Ministério da Fazenda, bem como no item "137" da Nota Técnica n.º 03/2015/DRPSP/SPPS/MPS, enviando para esta Corte de Contas plano de contas e demonstrativos contábeis capazes de atestar a separação dos Planos Financeiro e Previdenciário (Capitalizado), no que tange às receitas e às despesas, no sistema de contabilidade do ÁGUA BRANCA PREV, por ser uma medida decorrente do procedimento de separação implementado no RPPS (item "2.h" desta peça de análise de defesa).

Despacho de fls. 1529/1530, com vistas à notificação dos Gestores e Advogada, sem que fossem apresentados novos esclarecimentos, conforme despacho de fls. 1533/1534.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE/PB, em parecer da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias (fls. 1537/1560), entendeu pela regularidade com ressalvas das contas, aplicação de multas aos Gestores e recomendações.

O processo foi agendado para a presente sessão, com as comunicações de estilo (fl. 1561).

PROCESSO TC 08572/20

VOTO DO RELATOR

A possibilidade de criação de sistemas de previdência social pelos entes municipais e estaduais encontra-se conferida pela Carta Magna no seu art. 149[1]. A Reforma da Previdência (Emenda Constitucional 20/98 e, mais recentemente, as Emendas Constitucionais 41/03, 47/05, 88/15 e 103/19) e a Legislação Geral da Previdência Pública (Lei 9.717/98 e Lei 10.887/04) introduziram mudanças profundas nos sistemas previdenciários municipais e estaduais. Da Reforma, decorreu a consolidação de um modelo securitário com ênfase no equilíbrio **financeiro** e **atuarial**. Da Legislação Geral da Previdência Pública, por sua vez, o estabelecimento das diretrizes orgânicas dos sistemas previdenciários, preenchendo uma lacuna legislativa que perdurava desde a promulgação da Constituição de 1988. Assim, a criação e operação de um sistema previdenciário requerem cuidados especiais, sem os quais ficará comprometida a sua eficácia. Torna-se, pois, indispensável um levantamento antecipado de todo o complexo a ser instituído e mantido, levando-se em conta, dentre outros aspectos, as peculiaridades dos responsáveis pelas contribuições e os benefícios previstos.

Este exame entre as contribuições e os compromissos assumidos, denominado de Plano Atuarial, é essencial para a confirmação da viabilidade do sistema, sobretudo para o cumprimento do princípio insculpido no § 5º, do artigo 195, da Lei Maior, segundo o qual: *Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total*. Tamanha é a relevância do estudo atuarial que sua obrigatoriedade, como requisito para criação e funcionamento de sistemas securitários estatais próprios, resta prevista tanto na Constituição quanto na legislação regulamentar:

CF/88.

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o ***equilíbrio financeiro e atuarial****.*

[1] CF/88. Art. 149. (...). § 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões.

PROCESSO TC 08572/20

Lei 9.717/98.

Art. 1º. Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu ***equilíbrio financeiro e atuarial****, observados os seguintes critérios:*

I - realização de ***avaliação atuarial inicial e em cada balanço*** *utilizando-se parâmetros gerais, para a* ***organização*** *e* ***revisão*** *do* ***plano de custeio*** *e* ***benefícios****;*

O Município, ao criar e/ou manter sistema próprio de previdência, desvinculando os seus servidores do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), sem as cautelas legais, poderá desaguar, consoante acentua o eminente jurista Juarez Farias, ex-Conselheiro desta Corte de Contas:

(...) em triplo logro: ao Município, que aplicará recursos sem retorno e incapazes de criar bem estar social; ao servidor que, na velhice, não terá nem mesmo o amparo insuficiente ora proporcionado pela previdência federal aos aposentados; à própria Previdência Geral da União, que será privada das contribuições, sem a garantia de que não venha, no futuro, a ser solicitada a complementar benefícios impossíveis para os sistemas municipais.[2]

No caso específico, adoto como fundamentos para o VOTO o entendimento oferecido pelo Ministério Público de Contas sobre as eivas enumeradas pela Auditoria:

*"****- Falta de providências para o recebimento de recursos decorrentes de compensação previdenciária (no relatório inicial foi destacada como arrecadação de receitas com registros contábeis incorretos);***

Aqui a Auditoria ressaltou que não se observou qualquer receita de compensação previdenciária com o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ao longo do exercício. O fato foi apontado como sendo de responsabilidade tanto da Sr.ª Thayza Kelly Medeiros Firmino Almeida quanto do Sr. Severino Cordeiro Neto.

[2] *In*: Artigo publicado no Boletim Informativo do TCE/PB. Janeiro/Fevereiro/1998, p. 15.

PROCESSO TC 08572/20

O IPM, ao apresentar Defesa, confirma que realmente não houve receita de compensação junto ao RPPS no exercício de 2019. Afirma ainda que o IPM "(...) possui Termos de Cooperação Técnica desde 2018, no entanto pela ausência da CND do Município ainda não foi possível desbloquear os valores já liberado pelo INSS em favor do instituto do município de Água Branca".

Para a Auditoria, os gestores do IPM deveriam ter adotado medidas gerenciais com vistas à obtenção de recursos dessa natureza (compensação previdenciária). Não houve contestação específica da Auditoria referente à alegação da Defesa de que, pela ausência da CND do Município, não foi possível desbloquear os valores liberado pelo INSS.

A Defesa alega também que em 2020 houve a referida liberação dos recursos, o que pode ser confirmado pelo Sagres online:

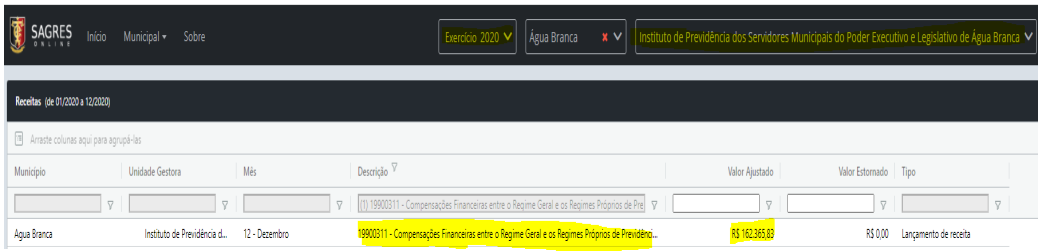

Não fica claro se esse ingresso de 2020 abarcou receitas represadas relativas a 2019. É bem provável que um RPPS tenha o que registrar a título de compensação financeira com o RGPS. Trata-se da situação prevista no art. 201, § 9º da CF:

> *Art. 201. (...)*
>
> *(...)*
>
> *§ 9º Para fins de aposentadoria, será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social, e destes entre si, observada a compensação financeira, de acordo com os critérios estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019).*

PROCESSO TC 08572/20

Vale salientar que a alegação da Defesa não foi acompanhada de provas de que a ausência de CND do Município – suposto motivo de não liberação de receitas de compensação - foi oriunda de fato da gestão do Município e não do RPPS e de que este foi o fato que efetivamente inviabilizou a compensação previdenciária no exercício de 2019.

Entretanto, como a questão da compensação previdenciária é uma situação que permite correção, e diante da indicação de que a situação parece ter sido corrigida em 2020, entendo que ***deve haver recomendação para que a atual gestão proceda a um levantamento de eventuais valores de compensação previdenciária relativos a exercícios anteriores e ainda não compensados****.*

- Aporte financeiro insuficiente para cobertura de déficit orçamentário do instituto, no montante ajustado de R$344.697,62;

Aqui a Auditoria alegou que o RPPS recebeu do Poder Executivo transferências financeiras insuficientes para a cobertura do déficit orçamentário do exercício. O fato foi apresentado na tabela abaixo:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R$)
Receita Arrecadada	2.416.605,86
(-) Despesa Empenhada	2.771.303,48
(=) Resultado da Execução Orçamentária	**-354.697,62**
Aportes Financeiros Recebidos	10.000,00
(=) Resultado Orçamentário Ajustado	**-344.697,62**

A Defesa alega que o fato decorre da segregação de massas. Informa que "o Plano Financeiro consiste em um sistema estruturado, onde as contribuições a serem pagas pelo ente federativo, pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas vinculados são fixadas sem objetivo de acumulação de recursos, sendo as insuficiências aportadas pelo ente federativo. Assim o Município deve arcar com a eventual insuficiência de cobertura do plano que, em razão de toda a situação descrita, será inevitável tal acontecimento. Uma vez que as alíquotas de contribuições estão em um patamar consideravelmente altas, tanto para o Ente quando para os Servidores e qualquer outro aumento resultaria em aumentar junto a alíquota dos servidores, essa opção não está em questão".

PROCESSO TC 08572/20

*Ocorre que o cálculo da Auditoria se deu de **modo consolidado**. Logo, a alegação de que o motivo da irregularidade decorreu unicamente da adoção da segregação de massas perde força.*

De qualquer modo, cumpre realçar que, da despesa realizada, o montante de R$2.411.674,72 correspondeu a aposentadorias; o montante de R$ 220.818,30 correspondeu a pensões; e o restante correspondeu às demais despesas de caráter administrativo, incluindo remuneração de pessoal.

***Só se considerando os benefícios previdenciários, a despesa do RPPS foi de R$2.632.493,02**. Nesse sentido, a Receita Arrecadada não teria como custear o total de tais despesas.*

Quando se constata déficit orçamentário, vislumbra-se, em um primeiro momento, violação ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, que, ao caracterizar o que seria uma gestão fiscal responsável, assim dispôs:

> *Art. 1º (...)*
>
> *§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.*

No entanto, cumpre realçar que as despesas do Instituto criado especificamente para gerir o RPPS são compostas basicamente por benefícios previdenciários e por despesas com a administração do regime e do próprio Instituto.

No caso das despesas com a Administração – sobre as quais poderia haver alguma ingerência da gestão – mesmo que estas fossem excluídas, ainda assim haveria o resultado deficitário.

Vale destacar que, nos termos do artigo 9º, §2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, não serão objeto de limitação de empenho – que é uma das medidas possível para se evitar o déficit orçamentário - as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente. No caso, não poderia ter havido limitação de empenho em relação a despesas com benefícios previdenciários legitimamente concedidos.

O que se pretende demonstrar é que não é de atribuição exclusiva da gestão do Instituto a ocorrência do resultado deficitário, tanto que a própria Auditoria nominou a irregularidade fazendo

referência ao aporte financeiro insuficiente por parte do Poder Executivo. E, nesse cenário, é preciso, ao menos, repartir a responsabilidade entre a gestão do RPPS e a chefia do Executivo municipal.

O déficit orçamentário é situação que deve ser corrigida através de diversas medidas que não recaem unicamente sobre o Instituto Previdenciário, mas também sobre a Prefeitura Municipal. Cite-se, por exemplo, a fixação de contribuições previdenciárias que possam fazer frente às despesas do IPM. Entretanto, vale salientar que a alteração de alíquotas de contribuições previdenciárias depende da propositura de lei, o que não se encontra no rol de atribuições do gestor da autarquia.

Importante ainda considerar a seguinte alegação do IPM:

> *O motivo pelo qual ainda inexistem aportes financeiros por parte do Ente, se dá pelo fato de que o Plano Financeiro ainda existe recursos financeiros para arcar com a insolvência financeira, não sendo necessário por Parte do Ente municipal qualquer transferência desta natureza, enquanto existir recursos pertencentes ao Plano Financeiro, não será necessário aportes por Parte do Ente, porém, uma vez os recursos acabados o ente é responsável pela cobertura de tais insuficiências.*

Basicamente o IPM reconheceu que há necessidade de complementação do Poder Executivo. Não se ignora que há despesas discricionárias que indicam espaço de redução de gastos por parte da gestão do RPPS. Entretanto, a necessidade de aporte financeiros tende a persistir, sobretudo em razão da sistemática de funcionamento da segregação de massas e da existência de um fundo financeiro que tende a cada vez mais perder receitas. Sob essa ótica, portanto, a existência da segregação de massas exerce influência na ocorrência de déficits.

A partir de todo esse contexto acima analisado, entendo que o presente item deve acarretar o envio de ***recomendação para que o gestor do RPPS provoque a Prefeitura Municipal para que trabalhem com maneiras de evitar resultado orçamentário previdenciário, ainda que por meio de aumento de alíquotas tributárias.****"*

Não obstante, com relação à ocorrência de déficit orçamentário registrado no Instituto de Previdência Municipal, deve-se levar em consideração a orientação contida no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP 8ª edição, pág. 415 que diz:

PROCESSO TC 08572/20

"... além disso, os Balanços Orçamentários não consolidados (de órgãos e entidades, por exemplo), poderão apresentar desequilíbrio e déficit orçamentário, pois muitos deles não são agentes arrecadadores e executam despesas orçamentárias para prestação de serviços públicos e realização de investimentos. Esse fato não representa irregularidade, devendo ser evidenciado complementarmente por nota explicativa que demonstre o montante da movimentação financeira (transferências financeiras recebidas e concedidas) relacionado à execução do orçamento do exercício."

De toda forma, cabe expedir **recomendação** no sentido de buscar sempre o equilíbrio das contas públicas, se preciso através de meios judiciais e extrajudiciais para que o Poder Executivo municipal cumpra com suas obrigações quanto aos repasses das contribuições e encargos previdenciários devidos ao Instituto.

*"**- Preenchimento incorreto do formulário referente a Contas Bancárias do Sistema de Previdência e não envio de informações solicitadas pela unidade de instrução do TCE/PB;***

- Divergências de saldos entre os saldos das contas de investimentos informados na defesa e os lançados no SAGRES;

- Não especificação das informações do Comitê de Investimentos do RPPS no Sistema de Previdência do TCE/PB;

- Carência de especificação dos membros do Comitê de Investimentos no Sistema de Previdência do TCE/PB;

- Ausência de envio de informações solicitadas eletronicamente relativas ao comitê de investimentos.

*No tocante ao **preenchimento incorreto do formulário referente a contas bancárias do Sistema de previdência**, a Defesa alega que houve realmente pequenos equívocos na alimentação do Sistema de Previdência.*

PROCESSO TC 08572/20

Entretanto, a Auditoria à fl. 1517 verificou inconsistências inclusive na tabela de fl. 1105. Concluiu que a tabela da Defesa indica um total de saldo de R$4.836.011,31, enquanto no SAGRES o total seria de R$4.606.275,53.

Ao final ainda conclui:

> *O extrato bancário da conta de investimento n.º 19909-5 constante no SAGRES demonstra que o investimento total na soma de R$ 1.995.951,75 está relacionado, na verdade, a dois investimentos, o primeiro BB PREVID RF IRF-M, no valor de R$1.199.465,24, e o segundo BB PREVIF RF IRF-M1, na soma de R$796.486,51.*
>
> *Por fim, após as justificativas da defesa, mais uma vez com base nos saldos do SAGRES verifica-se que os investimentos classificados como BB PREVID IRF-M, CNPJ n.º 07.111.384/0001-69, no montante de R$1.199.465,24, como CAIXA FI BRASIL IRF-M1+TP RF LP, CNPJ n.º 0.577.519/0001-90, na importância de R$1.042.994,53, e como BNB RPPS PREVID FI, CNPJ n.º 08.266.261/0001-60, na quantia de R$1.130.798,32, representaram 26,03%, 22,64% e 24,55%, nesta ordem, do valor total aplicado conciliado no ano de 2019 (R$4.606.275,53).*
>
> *Tais proporções superaram o limite máximo de 20% estipulado no art. 13 da Resolução CMN nº 3.922/2010, com a redação dada pela Resolução CMN n.º 4.695/2018.*

Persistiu, portanto, a falha, a partir desse enfoque dado no Relatório de Análise de Defesa, resultando em obscuridade neste ponto da Prestação de Contas, dificultando sua análise efetiva. Vale salientar que houve nova oportunidade de defesa, sem que os interessados se manifestassem."

Neste caso, em que pesem as informações divergentes no formulário questionado é de se observar que o valor total contido no Balanço Patrimonial condiz com os valores apresentados no SAGRES ao final do exercício, demonstrando que não houve informações que poderiam levar à divergência entre os saldos contábeis apresentados e os contidos no SAGRES:

PROCESSO TC 08572/20

INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE AGUA BRANCA

19

BALANÇO PATRIMONIAL
Balanços Gerais - Exercício de 2019

Exercício: 2019

ATIVO	Exercício Atual	Exercício Anterior
Ativo Circulante		
1.1.0.0.0.00.00 - Ativo Circulante	5.068.570,77	5.408.256,87
1.1.1.0.0.00.00 - Caixa e Equivalentes de Caixa	5.068.570,77	5.408.256,87
1.1.1.1.0.00.00 - Caixa e Equivalentes de Caixa em Moeda Nacional	5.068.570,77	5.408.256,87
1.1.1.1.1.00.00 - Caixa e Equivalentes de Caixa em Moeda Nacional - Consolidação	5.068.570,77	5.408.256,87
Total do Ativo Circulante	**5.068.570,77**	**5.408.256,87**
Ativo Não Circulante		
1.2.0.0.0.00.00 - Ativo não Circulante	24.310,07	19.405,00
1.2.3.0.0.00.00 - Imobilizado	24.310,07	19.405,00
1.2.3.1.0.00.00 - Bens Moveis	24.310,07	19.405,00
1.2.3.1.1.00.00 - Bens Móveis - Consolidação	24.310,07	19.405,00
Total do Ativo Não Circulante	**24.310,07**	**19.405,00**
TOTAL DO ATIVO	**5.092.880,84**	**5.427.661,87**

SAGRES ONLINE

2019 Entrar

Início Municipal Sobre

Água Branca > 1 Unidade Gestoras

Disponibilidades (de 12/2019) Filtros

Descrição da Conta

Agrupamentos	Soma(Extrato)	Soma(Conciliado)	Extrato
RRPS - AB Prev. - BB Previd RF IRF-M (1)	R$ 119.567,97	R$ 119.567,97	
RRPS - AB Prev. - Plano Financeiro (1)	R$ 0,00	R$ 0,00	
RRPS - AB Prev. - BB Previd RF IRF-M1 (1)	R$ 1.995.951,75	R$ 1.995.951,75	
RRPS - AB Prev. - Plano Previdenciário (1)	R$ 57.580,49	R$ 57.580,49	
RRPS - AB Prev. - Previd RF Perfil - Aplic. (1)	R$ 10.793,23	R$ 10.793,23	
RRPS - AB Prev. - B. Brasil - C/C - Administr...	R$ 33.169,75	R$ 33.169,75	
RRPS - AB Prev. - BB Previd. RF IRF-M - Apl...	R$ 0,00	R$ 0,00	
RRPS - AB Prev. - B. Brasil - Plano Financeir...	R$ 371.545,00	R$ 371.545,00	
RRPS - AB Prev. - BNB PLUS FIC FI RF LP Ap...	R$ 1.130.798,32	R$ 1.130.798,32	
RRPS - AB Prev. - Banco do Nordeste - C/C...	R$ 0,00	R$ 0,00	
RPPS - AB. Prev. FI BRASIL IRF-M1 TP RF (1)	R$ 179.108,10	R$ 179.108,10	
RRPS - AB Prev. - FI BRASIL REF. DI LONGO...	R$ 127.061,63	R$ 127.061,63	
RRPS - AB Prev. - Caixa - C/C (2)	R$ 0,00	R$ 0,00	
RPPS - AB Prev. FI BRASIL IRF-M1+ TP RF L...	R$ 1.042.994,53	R$ 1.042.994,53	
RPPS - AB Prev. FI BRASIL IRF-M1 TP RF (1)	R$ 0,00	R$ 0,00	
Conta Caixa (1)	R$ 0,00	R$ 0,00	

Soma (Extrato):	Soma (Débito):	Soma (Crédito):	Soma (Conciliado):
R$ 5.068.570,77	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 5.068.570,77

PROCESSO TC 08572/20

"A Auditoria indica que o defendente não encaminhou os documentos solicitados pela unidade de instrução desta Corte, sugerindo a aplicação da multa do art. 56, VI, da LOTCE/PB.

O fato se enquadra também no inciso II do art. 56 da LOTCE/PB, considerando que a alimentação de sistemas que visem à boa análise da Prestação de Contas dispostos em regulamento é, em sentido amplo, infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

Ainda se apontou inicialmente, à fl. 1077, o seguinte:

> *Após consultar a base de dados do Sistema de Previdência do TCE-PB, constatou-se que o responsável pelo Instituto de Previdência não inseriu os dados referentes ao Comitê de Investimentos. Além disso, não enviou as seguintes informações solicitadas eletronicamente, fls. 932/934:*
>
> *- Instrumento legislativo que instituiu o comitê de investimentos demonstrando o número de membros e periodicidade de reuniões;*
>
> *- Portaria de nomeação dos membros do comitê de investimento.*

O IPM, em Defesa, informa que o Comitê de Investimentos é órgão auxiliar da gestão da autarquia, tendo finalidade consultiva. O fato de ter finalidade consultiva, porém, não diminui a importância do órgão, principalmente considerando a magnitude dos recursos da população que vem a gerir.

A despeito do argumento mencionado, o gestor afirma que o Município, juntamente com a gestão do RPPS, vem tomando medidas para constituir o Comitê de Investimentos.

Informa, assim, que para o biênio 2018/2019 o Comitê era formado por Thayza Kelly Medeiros Firmino de Almeida, Erivânia Lima da Silva e Elza Maria Rodrigues de Almeida.

Para a Auditoria, "(...) não obstante os documentos enviados na fase de defesa, remanescem as 03 (três) irregularidades examinadas neste item (ausência no Sistema de Previdência do TCE/PB de informações do Comitê de Investimentos, não identificação no citado sistema dos membros do Comitê de Investimentos e não envio, no período designado, das informações solicitadas eletronicamente), pois houve inércia na época devida (...)".

PROCESSO TC 08572/20

Entendo, contudo, que o envio da documentação em fase de Defesa, mesmo que de forma intempestiva, é suficiente, no presente caso, para evitar a aplicação de multa ao responsável.

Nesse sentido, os fatos aqui abordados, em parte, ensejam a aplicação de multa ao responsável, com base no artigo 56, II e VI, da LOTCE/PB. As situações de omissões, notadamente com relação a contas de investimento, e que persistiram mesmo após a instrução poderiam, em princípio, justificar uma posição mais rigorosa na análise das contas. Afinal, é imperativa não só a prestação de contas, mas também a sua prestação ***completa e regular****.*

Mesmo assim, porém, entendo que ainda há espaço para a avaliação e esclarecimentos dessas questões em PCAs referentes a exercícios seguintes, de modo que, para além da multa, o caso comporta envio de recomendações para fins de correção dessas questões, sob pena de consequências mais gravosas em exercícios futuros.

- Não inserção de dados atinentes aos Conselhos Deliberativos Previdenciários do RPPS no Sistema de Previdência do TCE/PB;

À fl. 1082, a Auditoria informa que "após consultar a base de dados do Sistema de Previdência do TCE-PB, constatou-se que o responsável pelo Instituto de Previdência não inseriu os dados referentes aos Conselhos Deliberativos Previdenciários".

Após análise da defesa e da documentação apresentada, o órgão técnico destacou que ainda remanesceram algumas inconsistências pontuais. Ressaltou ainda que "o fato serve como registro acerca das inconsistências existentes nos dados remetidos pela gestão do ÁGUA BRANCA PREV ao TCE/PB, mas não será incluído na conclusão como eiva, pois está contido na falta de apresentação de informações solicitadas pelo TCE/PB para subsidiar o exame das contas".

Nesse contexto, ponderando que houve a apresentação da documentação reclamada e a pequena relevância das falhas remanescentes, o fato comporta apenas envio de recomendação para que se proceda às correções necessárias e para que nas PCAs futuras a documentação seja encaminhada de modo tempestivo.

PROCESSO TC 08572/20

- Aplicações de valores em contas de investimentos superiores ao limite máximo de 20% para cada conta estipulado no 13 da Resolução CMN nº 3.922/2010.

Analisando documentos que foram encaminhados apenas com a Defesa, a Auditoria verificou que os investimentos classificados como BB PREVID IRF-M, CNPJ n.º 07.111.384/0001-69, no montante de R$ 1.199.465,24, como CAIXA FI BRASIL IRF-M1+TP RF LP, CNPJ n.º 10.577.519/0001-90, na importância de R$1.042.994,53, e como BNB RPPS PREVID FI, CNPJ n.º 08.266.261/0001-60, na quantia de R$1.130.798,32, ***representaram 26,03%, 22,64% e 24,55%, nesta ordem, do valor total aplicado conciliado no ano de 2019 (R$4.606.275,53)****, o que implica violação ao limite máximo de 20% estipulado no artigo 13 da Resolução CMN nº 3.922/2010.*

A falha possui, ao menos em uma primeira análise, cunho formal (desatendimento à política de investimentos aprovada, malgrado a observância da Resolução CMN n.º 3.922/10), passível, portanto, de recomendação à atual gestão do Instituto Previdenciário no sentido de planejar e executar ações firmes e estratégicas destinadas a refrear a reincidência do fato ora analisado, tomando-se como parâmetro de atuação o seguinte magistério doutrinário:

> *É importante ressaltar que a aplicação dos recursos do RPPS precisa ser realizada de forma estratégica visando reduzir fatores de risco que podem afetar adversamente a rentabilidade dos investimentos [...]. A política anual de investimentos visa garantir as condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência do RPPS. A segurança dos investimentos está relacionada com o gerenciamento dos riscos de liquidez, de mercado e de crédito envolvidos nas oportunidades de investimentos em cada segmento de aplicação. A rentabilidade refere-se ao retorno dos investimentos a ser auferido no processo de diversificação de alocação dos recursos entre os diversos segmentos de aplicação. A solvência tem relação com a capacidade de a entidade cumprir com suas obrigações financeiras regulares no momento em que vencem; no caso da gestão de ativos do RPPS, a solvência refere-se ao casamento dos ativos financeiros com os passivos atuariais. A liquidez diz respeito à facilidade e à rapidez com que as aplicações dos recursos do fundo serão convertidas em moeda corrente. A transparência busca assegurar visibilidade da gestão financeira dos recursos do RPPS mediante pleno acesso às informações por parte dos segurados*[3].

[3] *DINIZ, Josedilton Alves; LIMA, Severino Cesário de. Contabilidade Pública: Análise Financeira Governamental. 1. ed. São Paulo: Atlas, p. 397/398. 2016*

PROCESSO TC 08572/20

A previsão da Resolução do CMN visa justamente propiciar uma diversificação dos tipos de investimentos, desestimulando que quantidades consideráveis dos recursos do RPPS sejam alocadas em um único tipo de investimento, o que pode ampliar os riscos em caso de desempenho inesperado.

Objetivamente analisando a questão, houve inobservância da Resolução. No entanto, a ultrapassagem reduzida do percentual máximo permite que o fato se mantenha no âmbito da recomendação, sem prejuízo de valoração diversa do fato em caso de reiteração."

Ao valor tomado como base para o cálculo percentual pela Auditoria deve ser acrescentado da quantia de R$796.486,51 referente às aplicações na conta BB PREVIR RF IRF – M1, como destacou o Órgão Técnico à fl. 1517:

DEFESA (A)			SAGRES (B)			DIFERENÇA
CONTA	PLANO	SALDO	CONTA	PLANO	SALDO (R$)	(R$) (A-B)
19909-5	Previdenciário	1.192.265,69	19909-5	Previdenciário	1.995.951,75	(803.686,06)
19910-9	Previdenciário	118.850,29	19910-9	Previdenciário	119.567,97	(717,68)
19909-5	Previdenciário	753.455,41	19909-5	Previdenciário	0,00	753.455,41
15894-1	Financeiro	20.729,66	15894-1	Financeiro	10.793,23	9.936,43
151-5	Previdenciário	120.577,51	151-5	Previdenciário	121.001,77	(424,26)
129-9	Financeiro	6.038,62	129-9	Financeiro	6.059,86	(21,24)
151-5	Previdenciário	178.390,23	151-5	Previdenciário	179.108,10	(717,87)
129-9	Financeiro	1.335.805,78	129-9	Financeiro	1.042.994,53	292.811,25
3236-8	Financeiro	1.109.898,12	3236-8	Financeiro	1.130.798,32	(20.900,20)
TOTAL		**4.836.011,31**	**TOTAL**		**4.606.275,53**	**229.735,78**

O extrato bancário da conta de investimento n.º 19909-5 constante no SAGRES demonstra que o investimento total na soma de R$ 1.995.951,75 está relacionado, na verdade, a dois investimentos, o primeiro BB PREVID RF IRF-M, no valor de R$ 1.199.465,24, e o segundo BB PREVIF RF IRF-M1, na soma de R$ 796.486,51.

Desta forma, o valor base para o cálculo é de R$5.402.762,04 e os percentuais de aplicação questionados pelo Órgão de instrução são de **22,2%**, **19,3%** e **20,93%**, respectivamente, dois deles acima do limite previsto na Resolução do CMN, mas com valores inferiores ao informado inicialmente.

Como destacou o Ministério Público de Contas, a ultrapassagem reduzida do percentual máximo é passível de recomendação.

PROCESSO TC 08572/20

*"**- Carência de apresentação do ato de designação do gestor dos recursos do RPSS no ano de 2019;***

Aponta o Órgão Técnico que não houve designação formal de gestor dos recursos para o exercício sob apreciação (2019), o que implica o não atendimento ao art. 2°, § 4° da Portaria MPS n° 519/11.

Sobre essa temática, o art. 2º e seu § 4º da Portaria MPS n.º 519 de 2011 dispõem sobre o responsável pela gestão dos recursos financeiros:

> *Art. 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão comprovar junto à SPS que o responsável pela gestão dos recursos dos seus respectivos RPPS tenha sido aprovado em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, cujo conteúdo abrangerá, no mínimo, o contido no anexo a esta Portaria.*
>
> *(...)*
>
> *§ 4º O responsável pela gestão dos recursos do RPPS deverá ser pessoa física vinculada ao ente federativo ou à unidade gestora do regime como servidor titular de cargo efetivo ou de livre nomeação e exoneração, e apresentar-se formalmente designado para a função por ato da autoridade competente.*

Considerando que a admissão de servidor especificamente designado para a gestão dos recursos asseguraria, ao menos em tese, maiores chances de ganhos financeiros ao RPPS, cumprir a exigência ora exposta poderia evitar o não cumprimento da forma definida para investimentos, discutida no item anterior.

Vê-se, pois, que o fato ora abordado se inter-relaciona com as eivas anteriores, embora a Auditoria não tenha ressaltado aspectos mais gravosos, além dos já comentados, acerca da política de investimentos.

Aqui o destaque foi para a não apresentação do ato de designação do gestor ou da gestora dos recursos do RPPS. À fl. 1519 a Unidade Técnica ressalta que foram enviados 02 (dois) certificados de profissional de investimentos, emitidos pela Associação dos Analistas e Profissionais de Investimento do Mercado de Capitais – APIMEC, em favor da Sra. Thayza Kelly Medeiros Firmino Almeida, fl. 426, e da Sra. Erivânia Lima da Silva, fl. 428. Entretanto, faltou esclarecimento e apresentação da documentação pertinente à designação de quem seria responsável pela gestão.

PROCESSO TC 08572/20

Ademais, realçou a Auditoria que a Sra. Thayza Kelly Medeiros Firmino Almeida deixou o RPPS em 01/12/2019 e, consequentemente, o Comitê de Investimentos. Em seu lugar assumiu o Sr. Severino Cordeiro Neto, que não apresentou certificação.

No caso, como havia certificação em nome da Sra. Thayza, que esteve à frente do RPPS na maior parte do exercício de 2019, e levando em conta o contexto já abordado no tópico anterior – sobre limites de investimentos -, a presente mácula também pode ser mitigada, sem prejuízo do envio de recomendação para que a atual gestão não reitere esse fato e proceda às devidas correções.

- Incorreção na elaboração do Balanço Patrimonial, no tocante ao valor das Provisões Matemáticas Previdenciárias lançado ao final do exercício financeiro de 2019;

- Ausência de registro no Balanço Patrimonial de diretos a receber;

O fato foi inicialmente descrito às fls. 1079/1080 e detalhado na tabela de fls. 1078/1079.

*O gestor informa que **o valor das Provisões Matemáticas** Previdenciárias lançado ao final do exercício financeiro de 2019 foi obtido por meio da Avaliação Atuarial com data base 31/12/2018 (no valor de R$152.183.651,75), considerando que na data de envio da atual prestação de contas, a avaliação de 31/12/2019 não estava concluída.*

A Auditoria verificou, por meio da a análise do Processo de Prestação de Contas Anuais referente ao exercício financeiro de 2020 (Processo TC n.º 07548/21), que as provisões matemáticas seriam, na realidade, de R$75.546.272,28.

As alegações, no caso, são plausíveis e não indicam ter havido má-fé na elaboração do Balanço Patrimonial. Deve, contudo, a gestão informar, no momento da Prestação de Contas, a existência de inconsistência e o respectivo motivo.

Não houve, também, empecilho ao exercício do trabalho de instrução, considerando a facilidade para se obter o valor correto.

Nesse sentido, a falha não deve contribuir parra a irregularidade das contas ou a aplicação de multa ao gestor, cabendo envio de recomendações.

PROCESSO TC 08572/20

*No tocante à **<u>ausência de registros de direitos a receber no Balanço Patrimonial</u>**, a Defesa informa o seguinte:*

> *Não foi registrado valores no Balanço Patrimonial no Ativo Circulante (Curto Prazo) ou Ativo não Circulante Demais Créditos e Valores (Realizável a Longo Prazo) tendo em vista que encontrava-se em apuração os valores devidos do Município junto ao RPPS no item 10, ás fls. 18/20 encontra-se relação de parcelamentos dos Exercícios de 2013 e 2014 na sua maioria não aceitos pelo Ministério da Economia, para evitar mais problemas dessa natureza, foi feito um estudo e submetido a aprovação da Câmara Municipal durante o exercício de 2020.*

Conforme apontado acima, no momento do envio da documentação referente à Prestação de Contas, o gestor deve informar a existência de inconsistências que sabe haver.

No tocante às provisões matemáticas, conseguir o valor correto não foi tarefa difícil para o órgão de instrução. Entretanto, no caso em análise, é inviável exigir da Auditoria que consiga o valor sem que haja a devida informação pelo gestor.

Nesse sentido, embora o fato tenha leve semelhança ao analisado acima, entendo que o fato enseja a aplicação da irregularidade do art. 56, II e VI, da LOTCE/PB, embora não conduza necessariamente à reprovação das contas do gestor."

A constatação de informações e registros imprecisos ou contraditórios, ou até mesmo a ausência destes, vai de encontro ao que dispõem as Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC. Segundo a NBC-T-1, aprovada pela Resolução 530/81 do Conselho Federal de Contabilidade, é Princípio Fundamental da Contabilidade:

1.6 - DA FORMALIZAÇÃO DOS REGISTROS CONTÁBEIS - Os atos e fatos contábeis devem estar consubstanciados em registros apropriados. Qualquer que seja o processo adotado para tais registros, devem ser sempre preservados os elementos de comprovação necessários à verificação não só quanto à precisão como à perfeita compreensão das demonstrações contábeis.

E mais: segundo a NBC-T-2.1, aprovada pela resolução 563/83 do Conselho Federal de Contabilidade, a escrituração contábil será executada:

PROCESSO TC 08572/20

2.1.2 - (...)

e) Com base em documentos de origem externa ou interna ou, na sua falta, em elementos que comprovem ou evidenciem fatos e a prática de atos administrativos.

Deve a gestão municipal adotar as providências cabíveis no sentido de evidenciar de forma clara suas demonstrações contábeis, pois a contabilidade deve refletir, pela sua própria natureza, os fatos reais ocorridos no âmbito da entidade, **cabendo recomendações** para o aperfeiçoamento de tal conduta e, conforme o caso, **alerta** no curso do acompanhamento da gestão.

"- Carência de realização de concurso público para o preenchimento do cargo de contador, criado pela Lei Municipal n.º 311/2009, que no relatório inicial foi destacada como despesas não licitadas;

A presente eiva inicialmente foi tratada como a realização de despesas não licitadas. No caso, a Auditoria questionou empenhos no montante de R$32.500,00 relacionados a serviços contábeis sem registro de procedimento licitatório.

A Defesa fez referência à Dispensa nº 02/2019 como amparo para a contratação acima. Entretanto, a Auditoria identificou que a referida Dispensa ensejou contratação iniciada em 30/12/2019, enquanto que as despesas questionadas ocorreram ao longo de 2019, até o dia 18/12/2019. Ou seja, o procedimento de contratação direta apresentado, além de não ser cabível pelos motivos expostos pelo órgão técnico, não amparam as despesas inicialmente contestadas. Isso implica a aplicação de multa a ambos os gestores, na forma do artigo 56, II, da LOTCE/PB.

A Unidade Técnica ainda ressaltou que a Lei Municipal nº 311/2009 (fl. 47), em seu artigo 12, prevê cargo de contador, o que significa a presença de mais um fato irregular. Aliás, esse novo enfoque, entre outros itens, ensejou nova intimação dos interessados, que se mantiveram inertes.

*A questão da contratação direta acima abordada diz respeito apenas aos gestores do RPPS. Já o preenchimento do cargo listado por concurso público depende, **também**, da vontade do Prefeito Municipal, que é quem autoriza a realização de concurso.*

PROCESSO TC 08572/20

A omissão dos gestores do RPPS na discussão acerca dessa questão deve ensejar nova multa, com base no artigo 56, II, da LOTCE/PB. No entanto, esse ponto deve ser remetido ao Processo de Acompanhamento de Gestão da Prefeitura de Água Branca para que o Prefeito Municipal adote as medidas corretivas necessárias.

Assim, além das sanções acima destacadas, o presente item deve acarretar o ***envio de recomendação para que o gestor do RPPS provoque a Prefeitura Municipal para que proceda à observância da Lei Municipal no que tange à garantia de estrutura administrativa mínima do RPPS****."*

Nesse ponto, o Órgão de Instrução apenas sublinha o que esse Tribunal de Contas já orientou a todos os seus jurisdicionados sobre a contratação de serviços técnicos, conforme dicção do Parecer Normativo PN – TC 00016/17, lavrado nos autos do Processo TC 18321/17:

PROCESSO TC N.º 18321/17

Objeto: Consulta
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Consulente: Emerson Fernandes Alvino Panta

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – CONSULTA FORMULADA POR PREFEITO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER NORMATIVO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 1º, INCISO IX, e § 3º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 C/C O ARTS. 2º, INCISO XV, E 174, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL – QUESTIONAMENTO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA DE PROFISSIONAIS OU EMPRESAS PARA PATROCINAR OU DEFENDER O ENTE PÚBLICO EM DEMANDA JUDICIAL PARA RECUPERAÇÃO DE VALORES DE ROYALTIES – LEGITIMIDADE DO CONSULENTE – INTERPRETAÇÃO DE PRECEITOS DE DIREITO PÚBLICO EM TESE – COMPETÊNCIA DA CORTE PARA OPINAR SOBRE O OBJETO ABORDADO – NECESSIDADE DE ATENDIMENTO INTEGRAL DOS DISPOSITIVOS PREVISTOS NA LEI NACIONAL N.º 8.666/1993 – NORMATIZAÇÃO DA MATÉRIA. Os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizados por servidores púbicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades através de inexigibilidades de licitações, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993).

PARECER PN – TC – 00016/17

PROCESSO TC 08572/20

O entendimento desta Corte de Contas externado por meio do indigitado Parecer foi no sentido de que os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, deveriam ser realizados por servidores púbicos efetivos. Excepcionalmente, poderiam ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades, desde que atendidas todas as exigências previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos públicos. Nesse sentido, preenchidas as exigências legais, as contratações de serviços de assessorias administrativas ou judiciais podem ser realizadas por meio de inexigibilidade de licitação.

A questão relacionada à confiança e à capacidade técnica do contratado para justificar a inexigibilidade de licitação suscitada pela defesa é circunstância que poderia ser ponderada para a contratação direta. Registre-se, por oportuno, estar essa temática sendo discutida no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário 656.558, com repercussão geral reconhecida.

A relatoria daquele Recurso Extraordinário coube ao Ministro Dias Toffoli, o qual, em seu voto condutor, reconhece, dentre outros aspectos, a constitucionalidade de dispositivos da Lei 8.666/93, admitindo a contratação direta de escritórios e ou advogados, via inexigibilidade de licitação, pela administração pública, desde que preenchidos os requisitos legais.

No voto proferido, o insigne Ministro sustenta que, mesmo diante da existência de diversos profissionais com notória especialização, a inexigibilidade poderia manifestar-se já que os profissionais se distinguiriam por características próprias, marcada pela subjetividade. Diante desse cenário, a administração pública, no campo da discricionariedade, poderia escolher determinado especialista em detrimento de todos os outros eventualmente existentes. Veja-se trecho extraído do voto, *in verbis:*

"Como é curial, a inexigibilidade de licitação pública ocorre nas hipóteses em que se afigura a inviabilidade de competição, o que, por sua vez, pode-se manifestar por maneiras distintas ...

Além da hipótese relativa à contratação de fornecedor exclusivo (de que não se cogita na espécie), há outras tantas que também redundam na inviabilidade da competição e, por isso, dão azo à inexigibilidade de licitação pública.

Entre elas, vem à balha a contratação de serviços técnicos profissionais especializados de natureza singular, cuja aferição, reconheço, é bastante complexa, dado poder haver pluralidade de pessoas capazes de prestar o serviço almejado pela Administração. No caso, a impossibilidade de haver competição derivaria da falta de critérios objetivos para cotejar os potenciais competidores.

PROCESSO TC 08572/20

Sabe-se que há serviços de natureza comum cuja prestação exige conhecimento técnico generalizado, o qual, todavia, pode perfeitamente ser comparado objetivamente numa licitação pública. Há, contudo, determinados serviços que demandam primor técnico diferenciado, detido por pequena ou individualizada parcela de pessoas, as quais imprimem neles características diferenciadas e pessoais.

Trata-se de serviços cuja especialização requer aporte subjetivo, o denominado 'toque do especialista', distinto de um para outro, o qual os qualifica como singular, tendo em vista a inviabilidade de comparar com objetividade a técnica pessoal, a subjetividade, a particular experiência de cada qual dos ditos especialistas, falecendo a possibilidade de competição.

Destaque-se, mais uma vez que, diferentemente da inexigibilidade fundada no reconhecimento de fornecedor exclusivo, nessa hipótese, os serviços enunciados no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 podem ser prestados por vários especialistas. No entanto, todos eles os realizam com traço eminentemente subjetivo, em razão do que a inexigibilidade tem lugar pela falta de critérios objetivos para cotejá-los ...

Pois bem. Exige-se a licitação pública para se tratar com igualdade os possíveis interessados nos contratos da Administração Pública, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Para tratá-los com igualdade e para que seja possível a licitação pública, é essencial que se estabeleçam previamente critérios objetivos para comparar uns e outros. Se o critério for subjetivo, então, os interessados não serão tratados com igualdade, uma vez que a disputa se resolverá pela discricionariedade do julgador. Nesses casos, eventual interessado que venha a ser preterido não terá em que se amparar para exigir tratamento igualitário, principalmente porque o critério determinante será a livre vontade do julgador, sem que se possa cogitar de igualdade, ao menos num plano objetivo.

Se os serviços elencados no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 são prestados com características subjetivas, consequentemente são julgados de modo subjetivo, afastando a objetividade e, com ela, a competitividade, não se justificando a necessidade de instauração da licitação pública.

A inexigibilidade pode, como já referi, se manifestar mesmo que existam vários especialistas aptos a prestar o serviço pretendido pela Administração, já que todos eles se distinguem por características marcadas pela subjetividade, por suas experiências de cunho particular.

Exatamente por isso a Administração deverá escolher um dos especialistas em detrimento de todos os demais eventualmente existentes.

PROCESSO TC 08572/20

Nesse processo discricionário, ***o gestor público encontra certa liberdade na escolha do especialista que reputar o mais adequado à satisfação da utilidade pretendida com a contratação****, pressupondo-se, pois, a avaliação de conceitos de valor, variáveis em grau maior ou menor,* ***de acordo com a estimativa subjetiva****.*

A liberdade de escolha, reconheço, não é absoluta, mas limitada. A confiabilidade, conquanto determinada subjetivamente, depende de certos requisitos objetivos, entre os quais sobressaem a experiência do especialista, sua boa reputação, o grau de satisfação obtido em outros contratos, entre outros.

Dentre os especialistas que preencham esses requisitos objetivos, o agente administrativo escolherá aquele em que deposita maior confiança*, na medida em que o considere mais apto para satisfazer o interesse público que outros, valendo aí seus traços pessoais, que devem identificar-se com o que pretende a Administração" (trecho do voto do Min Dias Toffoli, no RE 656.558/SP).*

Conforme se observa, muito embora reconheça que a liberdade de escolha possa existir, é registrado que não é ilimitada, absoluta, dependendo da observância de requisitos objetivos, dentro os quais se mostram relevantes, por exemplo, a experiência do especialista, a sua boa reputação, o grau de satisfação obtido noutros contratos, etc.

Aliás, é o que exige o art. 26 da Lei 8.666/93:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, ***as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas****, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser* ***comunicados****, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para* ***ratificação*** *e* ***publicação*** *na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.*

Parágrafo único. O processo de dispensa, de ***inexigibilidade*** *ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído,* ***no que couber****, com os seguintes elementos:*

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

PROCESSO TC 08572/20

*II - **razão da escolha do fornecedor ou executante**;*

*III - **justificativa do preço**.*

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Com efeito, para que a contratação por inexigibilidade possa ocorrer, é imperioso que, no processo administrativo de contratação, antes das fases de comunicação, ratificação e publicidade, esteja cabalmente demonstrado o atendimento às exigências legais e devidamente justificada a notória especialização, as razões da escolha do fornecedor ou executante e a justificativa do preço.

Após, como bem consiga o eminente Ministro do Supremo Tribunal Federal, em seu voto proferido no Recurso Extraordinário 656.558/SP: ***"Dentre os especialistas que preencham esses requisitos objetivos, o agente administrativo escolherá aquele em que deposita maior confiança"***.

Assim procedendo, restará cumprindo o mencionado Parecer Normativo PN – TC 00016/17, na medida em que, observando os requisitos da lei e balizada pelos princípios da legitimidade, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade, de forma excepcional, a gestão estará contratando adequadamente serviços técnicos profissionais especializados.

Em consulta ao SAGRES não foram encontrados processos licitatórios relativos ao Instituto, referentes ao exercício de 2019. Todavia, quando da apresentação da defesa foi apresentado o Processo de Dispensa de Licitação 02/2019 que trata da matéria (fls. 1262/1369).

Portanto, em que pesem às observações do Órgão de Instrução, não foram indicados excesso de preço ou falta de realização dos serviços contratados. Assim, a matéria comporta as **recomendações** devidas, para que se observe em cada caso, o entendimento constante do Parecer Normativo PN – TC 00016/17, enviando os processos licitatórios a este Tribunal.

*"**- Necessidade de separação orçamentária, financeira e contábil dos recursos e obrigações vinculados a cada um dos fundos.***

PROCESSO TC 08572/20

Ao final, a Auditoria sugere que haja envio de recomendação para que a gestão do RPPS cumpra o que determina o art. 58, III da Portaria n.º 464, de 19 de novembro de 2018, emitida pelo então Ministério da Fazenda, bem como no item "137" da Nota Técnica n.º 03/2015/DRPSP/SPPS/MPS, enviando para esta Corte de Contas plano de contas e demonstrativos contábeis capazes de atestar a separação dos Planos Financeiro e Previdenciário (Capitalizado), no que tange às receitas e às despesas, no sistema de contabilidade do RPPS.

Concordo com a sugestão da Auditoria.

Ao final da instrução, apesar de algumas máculas terem remanescido, e reconhecendo muitas vezes ser tênue o limite que separa contas irregulares de contas regulares com ressalva, entende este MPC que o presente processo admite solução no sentido da regularidade com ressalvas, sem prejuízo de valoração mais gravosa em caso de persistência das situações narradas."

Cabe, assim, seguir a orientação do Ministério Público de Contas, com exceção da multa sugerida ao Senhor SEVERINO CORDEIRO NETO, cujo período de gestão em 2019 foi de apenas 30 dias, tempo reconhecidamente insuficiente para tantos ajustes nas rotinas administrativas do Instituto.

À guisa de conclusão.

Os fatos impugnados pela Auditoria têm natureza de falhas administrativas, de toda forma atrativas da necessidade constante acompanhamento e controle rumo à eficiência da gestão. Não se constatou a ocorrência de prejuízos diretos ao erário nem o desvio na aplicação de recursos, mas oportunidades de melhoria das rotinas gerenciais. Dessa forma, cabe ressalvas e recomendação para evitar as falhas encontradas, bem como adotar medidas com o intuito de aprimorar os procedimentos e o bom emprego dos recursos públicos.

Ante o exposto, VOTO em harmonia com o parecer do Ministério Público de Contas no sentido de que esta Câmara decida:

I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas advinda do **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Água Branca - ABPREV**, referente ao exercício de **2019**, ressalvas em virtude das inconsistências gerenciais apontadas pela Auditoria;

PROCESSO TC 08572/20

II) APLICAR MULTA de **R$2.000,00** (dois mil reais), valor correspondente **35,16 UFR-PB** (trinta e cinco inteiros e dezesseis centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Senhora THAYZA KELLY MEDEIROS FIRMINO ALMEIDA (CPF 068.682.484-90), com fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/93, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

III) RECOMENDAR à gestão do Instituto no sentido der corrigir e/ou prevenir os fatos indicados nos relatórios da Auditoria, notadamente para o aperfeiçoamento dos registros contábeis e informações tempestivas, corretas e detalhadas a este Tribunal, especialmente:

a) evitar resultado orçamentário previdenciário com déficit;

b) prover o quadro de pessoal pela regra do concurso público;

c) planejar e executar ações firmes e estratégicas destinadas ao cumprimento à Resolução CMN 3.922/2010, inclusive com observância dos limites e diversificação das carteiras;

d) cumprir o que determina o art. 58, III da Portaria 464/2018, emitida pelo então Ministério da Fazenda, bem como no item "137" da Nota Técnica 03/2015/DRPSP/SPPS/MPS, enviando para esta Corte de Contas o plano de contas e os demonstrativos contábeis capazes de atestar a separação dos Planos Financeiro e Previdenciário (Capitalizado), no que tange às receitas e às despesas, no sistema de contabilidade do RPPS;

e) proceder o levantamento de eventuais valores de compensação previdenciária relativos a exercícios anteriores e ainda não compensados; e

IV) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

PROCESSO TC 08572/20

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 08572/20,** referentes à análise da prestação de contas oriunda do **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Água Branca - ABPREV**, relativa ao exercício de **2019**, cuja gestão foi desenvolvida pela Senhora THAYZA KELLY MEDEIROS FIRMINO ALMEIDA (período: 01/01 a 01/12) e pelo Senhor SEVERINO CORDEIRO NETO (período: 02/12 a 31/12), **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do relator, em:

I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas advinda do **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Água Branca - ABPREV**, referente ao exercício de **2019**, ressalvas em virtude das inconsistências gerenciais apontadas pela Auditoria;

II) APLICAR MULTA de **R$2.000,00** (dois mil reais), valor correspondente **35,16 UFR-PB**[4] (trinta e cinco inteiros e dezesseis centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Senhora THAYZA KELLY MEDEIROS FIRMINO ALMEIDA (CPF 068.682.484-90), com fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/93, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva

III) RECOMENDAR à gestão do Instituto no sentido der corrigir e/ou prevenir os fatos indicados nos relatórios da Auditoria, notadamente para o aperfeiçoamento dos registros contábeis e informações tempestivas, corretas e detalhadas a este Tribunal, especialmente:

a) evitar resultado orçamentário previdenciário com déficit;

b) prover o quadro de pessoal pela regra do concurso público;

[4] Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.
Valor da UFR-PB fixado em 56,89 - referente a outubro/2021, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (https://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb).

PROCESSO TC 08572/20

c) planejar e executar ações firmes e estratégicas destinadas ao cumprimento à Resolução CMN 3.922/2010, inclusive com observância dos limites e diversificação das carteiras;

d) cumprir o que determina o art. 58, III da Portaria 464/2018, emitida pelo então Ministério da Fazenda, bem como no item "137" da Nota Técnica 03/2015/DRPSP/SPPS/MPS, enviando para esta Corte de Contas o plano de contas e os demonstrativos contábeis capazes de atestar a separação dos Planos Financeiro e Previdenciário (Capitalizado), no que tange às receitas e às despesas, no sistema de contabilidade do RPPS;

e) proceder o levantamento de eventuais valores de compensação previdenciária relativos a exercícios anteriores e ainda não compensados; e

IV) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se e cumpra-se.
TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa (PB), 26 de outubro de 2021.

Assinado 26 de Outubro de 2021 às 17:30

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 26 de Outubro de 2021 às 18:08

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO